

**PROCEDIMENTOS DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE -
PMI E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
DA INICIATIVA PRIVADA – MIP
PARA A APRESENTAÇÃO DE
ESTUDOS, PROJETOS E
LEVANTAMENTOS PRELIMINARES**

SUMÁRIO

1. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
2. CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS.....	05
3. CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE.....	06
4. CAPÍTULO IV - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA.....	11
5. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13

REGULAMENTO Nº 001 DE 31 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP PARA A APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E LEVANTAMENTOS PRELIMINARES A SEREM UTILIZADOS PARA SUBSIDIAR A ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA SERGIPE DE DESENVOLVIMENTO S.A. – DESENVOLVE-SE.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP para a apresentação de estudos, projetos e levantamentos preliminares a serem utilizados para subsidiar a estruturação de parcerias estratégicas, parcerias público-privadas, concessões e oportunidades de negócio que venham a ter participação da Agência Sergipe de Desenvolvimento S.A. – DESENVOLVE-SE, como estruturadora, interessada ou participante do projeto.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento instituído pela DESENVOLVE-SE, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, levantamentos, investigações ou projetos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de parceria;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP: apresentação de propostas elaboradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante requerimento, para o desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações ou projetos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de parcerias pela DESENVOLVE-SE;

III - Termo de parceria oriunda de pedido de MIP: instrumento jurídico destinado a formalizar a colaboração técnica entre a empresa estatal e consultoria ou instituição congênere proponente de MIP, com vistas à estruturação de estudos para seleção de terceiro investidor para atender a oportunidades de negócio mapeadas, sem transferência de recursos públicos e sem vínculo empregatício, podendo contar com o ressarcimento de custos de que trata a Seção III do capítulo III deste Regulamento;

III - Autorizado: pessoa física ou jurídica de direito privado, individualmente ou em associação, autorizada a apresentar os estudos, os levantamentos, as investigações ou os projetos, com a finalidade de subsidiar a DESENVOLVE-SE na estruturação de parceria;

IV - Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o interessado possa elaborar estudos para subsidiar a DESENVOLVE-SE na elaboração de parcerias;

V - Estudos: levantamentos, investigações ou projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação, com a finalidade

de subsidiar a DESENVOLVE-SE na estruturação de parceria ou oportunidade de negócio;

VI - Interessado: pessoa física ou jurídica de direito privado que apresenta documentação em resposta a edital de Procedimento de Manifestação de Interesse.

VII - Parceria estratégica: é o negócio público-privado incluído no Programa de Parcerias Estratégicas de Sergipe (PPE-SE) por decisão do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas (CGPE), celebrado entre a Administração Pública Estadual e a iniciativa privada, que tenha por finalidade a ampliação e o fortalecimento da interação entre os setores público e privado, visando à racionalização dos ativos públicos, à ampliação da eficiência e da qualidade dos empreendimentos públicos e dos serviços estatais, e à atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, podendo assumir a forma de parceria público-privada, concessão, permissão ou outras modalidades contratuais previstas na legislação, caracterizando-se pela assunção de obrigações de resultado pelo parceiro privado, pela submissão a controle estatal de resultados e pelo dever de fiscalização pelo Poder Público.

VIII - Oportunidade de negócio: contrato celebrado exclusivamente por empresa estatal e privado, previsto na Lei no 13.303/2016, para explorar atividade econômica definida e específica mediante união efetiva de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido, com o objetivo de gerar vantagem competitiva e alcançar resultado comum esperado, caracterizado pelo compartilhamento de riscos e resultados;

IX - Procedimento: sucessão de atos, iniciada por pessoa física ou jurídica de direito privado, tendo por finalidade ordenar a apresentação, a análise e o aproveitamento de estudos, por meio de PMI ou MIP;

X - Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, que apresente, de forma autônoma, MIP à DESENVOLVE-SE .

X - Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas - CGPE: órgão colegiado do Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe (PPE-SE), instituído pela Lei no 9.197/2023, com competência para formular, selecionar, aprovar modelagens e acompanhar parcerias estratégicas, excluídas as oportunidades de negócio previstas na Lei no 13.303/2016, hipótese em que a empresa estatal dará conhecimento ao CGPE quando o empreendimento puder impactar contratos ou parcerias estratégicas do Estado.

Art. 3º O PMI e a MIP destinam-se à estruturação de:

I - Concessões comuns, patrocinadas e administrativas;

II - Concessões de uso;

III - Parcerias estratégicas;

IV - Desestatizações;

V - Empreendimentos que envolvam, para a sua estruturação, ferramentas de mercado de capitais;

VI - Obras e projetos considerados estratégicos;

VII – Oportunidades de negócios; e

VIII - Locação de ativos, inclusive sob a aplicação do modelo “Built-to-Suit”.

§1º Não serão objeto dos procedimentos previstos neste regulamento:

I - Iniciativas que envolvam o mero fornecimento de bens, equipamentos ou mão de obra;

II - Fornecimento de bens e serviços comuns;

III - Projetos cuja estruturação, gestão ou tecnologias adotadas não sejam consideradas estratégicas pelo CGPE ou pelo corpo diretivo da empresa, conforme a competência;

IV - Projetos cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

V - Projetos cujo período de prestação de serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

VI - Procedimentos previstos em legislação específica.

§2º A abertura do PMI é facultativa para a DESENVOLVE-SE.

§3º Procedimentos poderão ser utilizados pela DESENVOLVE-SE para a complementação, revisão ou atualização de estudos ou projetos previamente elaborados ou em andamento.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas poderá, a partir de requerimento formal de Manifestação de Interesse Privado – MIP, submeter o objeto proposto à deliberação da Diretoria Executiva da DESENVOLVE-SE, a fim de avaliar sua pertinência, viabilidade e alinhamento com o objeto social da companhia e com as diretrizes estratégicas do Estado.

§1º Quando o projeto objeto da MIP se enquadrar como oportunidade de negócio, nos termos do artigo 28, §3º, inciso II, da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, caberá à Diretoria Executiva deliberar sobre sua aceitação e o prosseguimento do processo com a edição de uma proposta de Termo de Parceria com o proponente se cabível.

§2º Nos casos em que a MIP puder se caracterizar como parceria estratégica para o Estado, a DESENVOLVE-SE deverá encaminhar o respectivo requerimento ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas – CGPE, para deliberação quanto à sua inclusão no Mapeamento Estadual de Projetos Estratégicos – MEPE, conforme previsto na Lei Estadual no 9.197, de 13 de julho de 2023.

§3º A tramitação e a análise dos requerimentos deverão ser devidamente registradas e instruídas com parecer técnico que justifique o enquadramento da proposta.

Art. 5º Os PMIs de competência da DESENVOLVE-SE serão somente aqueles determinados por sua diretoria ou pelo CGPE, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I – Da procedimentalização

Art. 6º O PMI será composto das seguintes fases

I - A abertura, com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Estado e a divulgação em sítio eletrônico;

II - O credenciamento, com a entrega da manifestação de interesse pelo interessado;

III - A autorização para o início dos estudos;

IV - A avaliação, a seleção e a aprovação dos estudos, conforme critérios estabelecidos no edital e no termo de referência.

Art. 7º A seleção via PMI, no âmbito da DESENVOLVE-SE, se dará mediante chamamento público, a ser conduzido pela Diretoria de Gestão e Governança com apoio da Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas, após autorização do Diretor Presidente.

Art. 8º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - delimitação do escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – indicação de:

a) metas, diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise, aprovação e classificação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 9º deste regulamento;

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; e

h) caráter plural ou exclusivo da autorização.

III - previsão acerca da possibilidade ou não de participação do autorizado no processo licitatório futuro, decorrente dos estudos apresentados;

IV - as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos,

investigações ou estudos; e

V - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e de divulgação nos sítios eletrônicos das autoridades responsáveis.

Art. 9º O edital do PMI poderá prever a possibilidade de autorização exclusiva a um ou a número reduzido de interessados, hipótese em que a seleção deverá anteceder a etapa de autorização para início dos estudos.

§ 1º Na hipótese de autorização exclusiva, a seleção do autorizado deverá considerar os seguintes critérios, no mínimo:

I - a comprovação de expertise no objeto proposto para os estudos;

II - o plano de trabalho para o desenvolvimento dos estudos, demonstrando o cronograma e a metodologia;

III - a demonstração preliminar da viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;

IV - A justificativa da exclusividade da autorização.

§ 2º O autorizado exclusivo terá direito a eventual ressarcimento se:

I - os estudos forem selecionados e utilizados na estruturação da futura licitação; e

II - forem observados os requisitos estabelecidos em edital para a autorização, em especial os que se refiram à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, além do disposto neste regulamento e na legislação pertinente.

§ 3º Em caso de autorização exclusiva a um ou a número reduzido de interessados, o edital poderá prever que o autorizado não poderá participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório decorrente dos estudos objeto do PMI.

§ 4º Para os fins do disposto no §3º deste artigo, considera-se participação direta ou indireta no procedimento licitatório futuro aquela que abranger:

I - o próprio autorizado;

II - seus controladores, controlados e entidades sob seu controle comum;

III - as pessoas físicas e jurídicas que atuem como contratadas ou consultoras do autorizado no PMI;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o autorizado para as atividades objeto do PMI.

Art. 10 Na forma estabelecida no edital, ou de comum acordo entre as partes, a DESENVOLVE-SE poderá determinar que a autorização seja fixada de forma faseada, e as entregas e os estudos sob a responsabilidade do autorizado sejam fracionados por etapas.

§ 1º Na hipótese indicada no caput, com a apresentação de estudos intermediários pelo

autorizado, a DESENVOLVE-SE poderá aferir a pré-viabilidade do projeto por fases, podendo rejeitá-lo caso não atingidos os critérios indicados no edital para a continuidade das etapas subsequentes.

§ 2º As etapas da autorização faseada serão descritas no edital, que deverá conter os requisitos e os critérios para a aprovação da continuidade dos estudos, em cada etapa, e as entregas que deverão ser apresentadas pelo autorizado em cada fase do procedimento.

§ 3º A autorização fixada de forma faseada não confere ao autorizado a garantia de que a DESENVOLVE-SE irá receber os estudos e os projetos em sua integralidade, podendo a autoridade competente julgar, no curso do procedimento, que as entregas preliminares apresentadas pelo autorizado não demonstraram a pré-viabilidade do empreendimento em grau suficiente que justifique a continuidade dos estudos.

§ 4º A denegação de continuidade dos estudos não ensejará direito a ressarcimento tampouco direito a qualquer tipo de indenização.

§ 5º Nos marcos temporais intermediários indicados no edital, ou sempre que solicitado pela DESENVOLVE-SE, o autorizado deverá informar o andamento dos estudos à autoridade responsável pela condução do procedimento.

Art. 11. A autorização conferida ao interessado:

I - não gera direito de preferência em eventual e futuro processo licitatório para o objeto dos estudos;

II - não obriga a DESENVOLVE-SE a realizar processo licitatório para o objeto da autorização;

III - não necessariamente implicará em direito ao ressarcimento, devendo-se observar as previsões do edital e deste regulamento;

IV - é outorgada em caráter pessoal e intransferível;

V - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da DESENVOLVE-SE perante terceiros por atos praticados pelo autorizado.

Art. 12 A DESENVOLVE-SE, poderá, sem que disso decorra qualquer pretensão do autorizado:

I - revogar a autorização, em caso de interesse público devidamente justificado pela autoridade competente ou de desistência do autorizado;

II - cassar a autorização, em caso de descumprimento das condições do edital ou de determinações posteriores exaradas por ela, podendo a autoridade competente pela condução do procedimento, a seu exclusivo critério, fixar prazo razoável para o saneamento das irregularidades antes deste ato;

III - anular a autorização, caso verificada ilegalidade no procedimento.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos.

Art. 13 No curso do prazo estabelecido para a elaboração dos estudos, ou após a sua entrega, a DESENVOLVE-SE poderá convocar o autorizado para reuniões, presenciais ou remotas, para contribuir ou solicitar as correções e as adequações que julgar pertinentes.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o caput deverão ser registradas e instruídas no respectivo processo administrativo.

Seção II – Da Avaliação e da Seleção dos Estudos

Art. 14 A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas pela DESENVOLVE-SE, por meio da Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas, nos termos definidos em edital e neste regulamento.

Art. 15 O edital de chamamento público indicará, de forma clara e objetiva, os critérios de avaliação e seleção dos estudos, que poderão considerar, entre outros aspectos::

I - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

II - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos;

III - A utilização de equipamentos, processos e metodologias recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação em vigor e a observância às normas técnicas, regulatórias e ambientais vigentes;

V - o impacto socioeconômico da proposta, inclusive quanto aos serviços públicos associados;

VI - a comparação de custo-benefício da proposta em face de outras alternativas viáveis para o empreendimento;

VII - A razoabilidade e a compatibilidade do valor de ressarcimento proposto em relação aos preços de mercado para estudos similares e à complexidade do objeto, caso o edital contemple a possibilidade;;

VIII - quaisquer outros que se mostrem justificáveis para a avaliação e a seleção dos estudos, conforme seu objeto.

Parágrafo único. Em caso de PMI estabelecido de forma faseada, o edital poderá prever critérios específicos de avaliação dos estudos para cada fase do procedimento.

Art. 16 A DESENVOLVE-SE poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

- I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - recomendações e determinações dos órgãos de controle;
- III - contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações para correções e alterações de estudos selecionados é condição para o ressarcimento, quando houver, observados os demais requisitos previstos no § 3º do art. 18 deste regulamento.

Art. 17 A DESENVOLVE-SE poderá instituir comissão formada por servidores públicos, efetivos ou não, podendo valer-se do auxílio de consultores externos, para conduzir o processo de avaliação e seleção dos estudos obtidos por meio de PMI ou MIP.

Seção III – Do Ressarcimento dos Estudos

Art. 18 O edital do PMI disporá sobre a possibilidade de ressarcimento dos estudos apresentados pelo autorizado, estabelecendo os critérios fundamentados em:

- I - justificativa técnica baseada na complexidade dos estudos;
- II - elaboração de trabalhos similares;
- III - contratos anteriores;
- IV – preços de mercado;
- V - parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º A área técnica poderá indicar valor nominal máximo para o eventual ressarcimento, fundamentado em justificativa técnica, ou prever critérios para a sua posterior fixação, além de prever base de cálculo para fins de reajuste limitado à recomposição inflacionária anual.

§ 2º O valor de ressarcimento não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do valor total estimado para os investimentos necessários à implantação do empreendimento ou para a sua operação e sua manutenção durante todo o prazo de vigência do contrato, o que for maior.

§ 3º O ressarcimento será devido quando ocorrer às seguintes hipóteses, cumulativamente:

- I - aproveitamento integral ou parcial dos estudos pela DESENVOLVE-SE;
- II - processo licitatório ou contratação direta que se fundamente nos estudos apresentados;

III - existência de licitante vencedor e contrato devidamente assinado cujos estudos decorram daqueles efetivamente aproveitados.

Art. 19 Em caso de previsão de ressarcimento, este será devido pelo licitante vencedor quando os estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame, não cabendo à DESENVOLVE-SE promover qualquer reembolso, reparação ou ressarcimento ao autor dos estudos.

Art. 20 O edital de procedimento licitatório decorrente de estudos efetivamente aproveitados de PMI ou MIP conterá, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 21 Na hipótese de aproveitamento parcial dos estudos pela DESENVOLVE-SE, e havendo previsão de ressarcimento, a decisão que os apreciar deverá indicar expressamente o seu percentual de aproveitamento, para fins de ressarcimento.

CAPÍTULO IV - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 22 Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado poderá formular MIP à DESENVOLVE-SE, que deverá ser dirigida à Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas.

Art. 23 A MIP deverá conter:

- I - as informações cadastrais do proponente e sua qualificação técnica;
- II - o enquadramento da MIP nos termos dos arts. 2o e 3o deste regulamento;
- III - a descrição do objeto, com o detalhamento das necessidades públicas e o escopo dos estudos necessários para a sua viabilização;
- IV - o valor pretendido para ressarcimento dos estudos, caso aplicável;
- V - a indicação do arranjo jurídico preliminar proposto para implementação do projeto;
- VI - A demonstração preliminar da viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;
- VII - a enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública.

Art. 24 A Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas, nos termos do art. 23 deste regulamento e da legislação pertinente poderá solicitar ao proponente esclarecimentos e eventuais alterações na proposta.

Parágrafo único: A MIP apresentada será indeferida pela Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas caso os requisitos não sejam atendidos.

Art. 25 Após a análise da Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas, a MIP será encaminhada ao órgão ou à entidade da Administração Pública ou à Diretoria ou setor da DESENVOLVE-SE, cuja matéria seja afeta, para manifestação quanto a sua conveniência e sua oportunidade, devendo considerar, entre outros elementos:

- I - compatibilidade do projeto com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais;
- II - interface com estudos, projetos, contratos, programas e ações da Administração Pública e/ou da DESENVOLVE-SE, que possa gerar eficiência na atuação estatal;
- III - disponibilidade orçamentário-financeira do órgão interessado;
- IV - observância à política pública finalística no desenvolvimento dos estudos indicados pelo proponente.

Art. 26 Atendido o disposto nos arts. 23 a 25 deste regulamento, o objeto da MIP, quando não vocacionada para alavancar uma oportunidade de negócio na DESENVOLVE-SE, deverá ser publicado no meio de comunicação oficial, facultando-se a outros eventuais proponentes, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, a apresentação de manifestações relacionadas ao mesmo objeto.

Parágrafo único: Encerrado o prazo referido no caput, a Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas, a seu critério, poderá autorizar a um ou a número reduzido de proponentes a desenvolverem os estudos, desde que observados os arts. 23 a 25 deste regulamento.

Art. 27. Recebida a MIP, a DESENVOLVE-SE realizará a análise de conveniência e oportunidade quanto ao seu enquadramento, podendo tratá-la como:

- I – proposta de oportunidade de negócio, apresentada por consultoria, entidade sem fins lucrativos ou instituição congênere, que identifique objeto de potencial interesse da Agência para atração de parceiro empresarial a ser definido, hipótese em que a continuidade dos estudos pelo pretendente para se proceder a um chamamento público de investidor poderá ser alcançada após a conversão da MIP em termo de parceria;
- II – proposta de investidor, destinada à celebração de oportunidade de negócio, que poderá ser:
 - a) autorizada em caráter exclusivo, mediante justificativa técnica e formal da inviabilidade de procedimento competitivo; ou
 - b) convertida em Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, quando houver pluralidade de agentes aptos a competir;
- III – proposta com conteúdo típico de parceria estratégica estadual, hipótese em que será encaminhada ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas – CGPE, conforme disposto

na Lei Estadual no 9.197/2023 e regulamentação específica; ou

IV – manifestação insuscetível de aproveitamento, caso em que será indeferida e arquivada.

Art. 28. A autorização para a realização dos estudos da MIP ou do termo de parceria respeitará o disposto nos arts. 11,12 e 13 deste regulamento e será realizada pela Diretoria de Parcerias Estratégicas Público e Privadas com aprovação do Diretor Presidente.

Art. 29. O acompanhamento e a condução dos estudos da MIP ou do termo de parceria serão realizados pela diretoria ou setor da DESENVOLVE-SE ou pelo órgão ou entidade da Administração Pública cuja área de atuação seja afeta ao objeto dos estudos.

Art. 30. O eventual indeferimento da MIP não gera qualquer pretensão do proponente em face da DESENVOLVE-SE.

Parágrafo único. A DESENVOLVE-SE poderá, a qualquer tempo, reconsiderar sua decisão.

Art. 31. A MIP também poderá, a critério da DESENVOLVE-SE, ocorrer por meio de autorizações faseadas para o prosseguimento dos estudos, em consonância com o disposto no art. 10 deste regulamento.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os direitos relativos à propriedade intelectual sobre os estudos apresentados no PMI ou na MIP, salvo disposição em contrário prevista no instrumento convocatório do PMI ou na autorização da MIP ou termo de parceria, serão cedidos pelo interessado, podendo ser utilizados incondicionalmente pela DESENVOLVE-SE.

Parágrafo único. Aos autores e aos responsáveis pelos projetos, pelos estudos, pelos levantamentos, pelas investigações, pelos dados, pelas informações técnicas ou pelos pareceres objeto do PMI ou da MIP não será atribuída, à exceção do ressarcimento, nos termos deste regulamento, qualquer outra espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os estudos.

Art. 33. Os prazos serão contados em dias corridos a partir da data da ciência oficial dos atos, salvo se de outra forma dispuser o edital, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente os prazos vencidos em dias não úteis, ponto facultativo ou em que o expediente na DESENVOLVE-SE seja suspenso ou encerrado antes do horário habitual.

Art. 35. Os prazos poderão, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, ser prorrogados ou suspensos, de forma a garantir a adequada condução do

procedimento e o atendimento ao interesse público, em caso de fato superveniente que impeça o cumprimento do prazo inicialmente pactuado.

Art. 36. A DESENVOLVE-SE poderá celebrar parcerias com empresas especializadas ou consultores externos para auxiliá-la no processo de seleção dos estudos apresentados.

Art. 37. Os atos e os documentos referentes aos estudos e projetos de que trata este regulamento serão disponibilizados no sítio eletrônico da DESENVOLVE-SE.